

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADO SENHOR,

SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.195.404/0001-00, com sede na Rua Coronel João Cândido, nº 36, Sala 09, Bairro Centro, Cedro/CE, CEP.: 63.400-000, através de seu Representante legal da empresa Sr. DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, CPF nº 030.120.753-48, através de seu patrono, Dr. **RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2025.02.28.1**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final se dá em 14/03/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Peça Impugnatória.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidades.

2.1 – RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO BÁSICO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA SUA ELABORAÇÃO

Passaremos a demonstrar que o ETP foi elaborado por profissional sem competência para tal ato.

O ETP do presente Certame foi elaborado pelo Sr. LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO, Engenheiro Civil, com RNP nº 0507690818, vejamos:





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-CE

ART OBRA / SERVIÇO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

INICIAL

1. Responsável Técnico

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Registro: 44142CE

2. Dador do Contrato

Contratante: AVENIDA DOMINGOS SAMPAIO MIRANDA
Complemento:
Cidade: Barbalha

Bairro: ALTO DA ALEGRIA
UF: CE

CPF/CNPJ: 06.740.278/0001-81
Nº: 715
CEP: 63180000

Contrato: Não especificado Celebrado em:
Valor: R\$ 3.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

3. Dados da Obra/Serviço

RUA DIVERSAS
Complemento:
Cidade: BARBALHA
Data de Início: 13/01/2025
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Bairro: DIVERSOS
UF: CE
CEP: 63180000
Coordenadas Geográficas: -7.381196, -39.279101
Código: Não Especificado

Nº: SN
CPF/CNPJ: 06.740.278/0001-81

4. Atividade Técnica

18 - Fiscalização

Quantidade	Unidade
1,00	un

1,00	un
------	----

14 - Elaboração

Quantidade	Unidade
1,00	un

1,00	un
------	----

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

O Sr. LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO, conforme informações extraídas do CONFEA, é profissional da área da ENGENHARIA CIVIL e TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, vejamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Nome: LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO

Registro Nacional: 0507690818

Data de Registro: 05/11/1987

Crea de Registro: CREA-BA

Situação: Ativo

VISTOS

Crea-CE

Crea-SE

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheiro Civil

Técnico em Telecomunicações

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nenhum curso de pós-graduação encontrado.

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

ARTIGOS 3 E 4 DA RESOLUÇÃO 278/83 DO CONFEA NO ÂMBITO DA TELECOMUNICAÇÃO

Pos-Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada.

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.

Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nova Busca

Vejamos as atribuições que podem ser desempenhadas pelo Sr. LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO, de acordo com o art. 7º Resolução CONFEA Nº 218/73 e arts. 3º e 4º da Resolução CONFEA Nº 278/83:

Resolução nº CONFEA Nº 218/73

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução CONFEA Nº 278/83

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos



Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
 - 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
 - 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

O objeto do presente Certame é o **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE"**, ou seja, segundo a Resolução nº CONFEA Nº 218 DE 29/06/1973 e RESOLUÇÃO Nº 310 DE 23/07/1986, a



elaboração de projetos envolvendo Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, nos moldes do presente Certame, devem ser realizados por ENGENHEIRO SANITARISTA, vejamos:

Resolução CONFEA Nº 218 DE 29/06/1973

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 18. Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes A CONTROLE SANITÁRIO DO AMBIENTE; captação e distribuição de água, TRATAMENTO DE ÁGUA, esgoto e RESÍDUOS; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(Grifos e destaques nossos)

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 JUL 1986.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:



- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- **COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO):**
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos.

Podemos notar que, quando se trata de obras e serviços que envolvem **COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO)**, como é o caso do presente Certame, o Projeto Básico deverá ser elaborado por Engenheiro Sanitarista.

O TCU elaborou uma cartilha de "Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas", cujo link é https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF e no item 5.2.1 fala sobre a elaboração do Projeto Básico, vejamos:

5.2.1 Elaboração do projeto básico

O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Nesse caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) estadual ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo estadual (CAU), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs), respectivamente, referentes aos projetos.

No caso de o órgão não dispor de corpo técnico especializado, ele deverá fazer uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico. O edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e o seu cronograma de elaboração. (Grifos e destaques nossos)



Fica evidente que o ETP que norteia o presente Certame, jamais poderia ter sido elaborado por Engenheiro Civil, mas somente por Engenheiro Sanitarista, devendo o Município, caso não disponha desse profissional e seu quadro de servidores, ter realizado processo licitatório onde seria contratada uma empresa para tal fim.

Dessa forma, devido ao vício insanável na elaboração do ETP, o presente Certame deve ser cancelado.

2.2 – DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME

Conforme se observa no item 1.1 do Edital, o processo licitatório tem como finalidade, em suma, a contratação de empresa para a limpeza urbana, incluindo COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VERDES E RECICLÁVEIS, VARRIÇÃO, LAVAGEM DE LGRADOUROS, PODAS DE ÁRVORES, HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES, PINTURAS DE MEIO FIO E ATÉ SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, senão vejamos:

1.0 DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, urbanos, verdes e recicláveis, bem como a execução dos serviços de varrição, lavagem e higienização de feiras, capinação, roçagem, pintura de guias de vias, poda, limpeza, rebaixamento e conformação arbórea e serviços de educação ambiental para continuidade e melhorias da limpeza pública municipal de Barbalha/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

No Preâmbulo do Instrumento Convocatório, verifica-se que a contratação será do tipo MENOR PREÇO, realizada por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, senão vejamos:

1ª Parte: PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, Estado do Ceará, sito na Av. Domingos Sampaio Miranda, nº 715 - Loteamento Jardim dos Ipês - Alto da Alegria - Barbalha - Ceará - CEP: 63.092-394, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, neste ato representada por seu Ordenador de Despesas, o senhor Arodo de Castro Macêdo, torna público, para conhecimento dos interessados, que no dia e hora abaixo indicados será realizada licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA** na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO** pelo regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, que será regida pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observados os termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as exigências estabelecidas neste Edital. A presente licitação será realizada no ambiente da plataforma eletrônica: <http://bllcompras.com>.

Passaremos a demonstrar que o Certame objeto da Presente Impugnação possui um AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS, afrontando as disposições da Lei 14.133/21 e as Cortes de Contas – que determinam a



contratação dividida dos serviços, devendo essa nobre Comissão de Licitações promover as retificações necessárias.

Ao analisarmos a descrição do objeto do Certame, a Administração induz a entender que o Município busca a contratação de **UMA ÚNICA EMPRESA** que realize os serviços de **COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VERDES E RECICLÁVEIS, VARRIÇÃO, LAVAGEM DE LGRADOUROS, PODAS DE ÁRVORES, HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES, PINTURAS DE MEIO FIO E ATÉ SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O MUNICÍPIO DE BARBALHA.**

Ocorre que, ao analisarmos as minúcias do Edital, constatamos que dentre os serviços licitados, consta o de EDUCAÇÃO AMBIENTAL, sendo que tal contratação não poderia fazer parte do mesmo Certame, a não ser que fosse realizada por Lotes, vejamos:

3.10. Educação Ambiental

3.10.1. Definição

De acordo com a Lei nº 12.305/2010, a educação ambiental deve ser integrada aos serviços de limpeza urbana com o intuito de promover a mudança de comportamento da sociedade em relação ao manejo de resíduos e à conservação do meio ambiente.

A **educação ambiental** nos serviços de limpeza urbana, conforme a PNRS, refere-se à realização de atividades e programas que buscam orientar, informar e sensibilizar a população sobre a importância de práticas sustentáveis no manejo dos resíduos sólidos urbanos. Isso envolve a participação ativa da comunidade, no sentido de reduzir, reutilizar e reciclar materiais, além de promover a correta segregação de resíduos e o descarte adequado

De acordo com o ETP, a empresa vencedora deverá dispor de uma equipe para a execução dos Serviços de Educação Ambiental, vejamos:

3.10.2. Quantitativo

Centro Administrativo José de Sá Barreto
Av. Domingos Sampaio Miranda, 715, Jardins dos Ipês - Barbalha, CE
seinfra@barbalha.ce.gov.br



Os serviços que envolvem ações educacionais pertencem a segmento específico de mercado e estão sujeitos a regramentos e expertises próprios, inclusive em função da natureza distinta destes trabalhos.

Além disso, há um número considerável de empresas que atuam exclusivamente nesse segmento especializado, o que sugere que a aglutinação pretendida pela Municipalidade tende a dificultar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Além da clara e indevida aglutinação no tocante à educação ambiental, os demais serviços que serão executados também deveriam ser loteados, tendo em vista que existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, por exemplo.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta de todos os serviços descritos no item 1.1 do Instrumento Convocatório – os quais deveriam ser contratados separadamente - a Administração está restringindo o número de empresas que participam do Certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/21 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas do País.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõem os arts. 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(Grifos e destaques nossos)

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

(Grifos e destaques nossos)

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 9º, I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que já chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. **A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.** O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

(...)

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que **houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto.** (TCE-PR. Processo nº 234279/19. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
(Grifos e destaques nossos)

O posicionamento consolidado pelas Cortes de Contas, desde a legislação pretérita, pode ser verificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia/PR, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. **Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação.** Anulação da licitação. (Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Gamargo)
(Grifos e destaques nossos)

No acórdão proferido no caso acima, destacamos a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O



Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que **os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas**, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal **quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação**. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas. (Grifos e destaques nossos)

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**.

(Grifos e destaques nossos)

Vale ressaltar que, em um Certame similar, em outro Município, foi protocolada denúncia junto ao TCE/CE, onde Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, através da 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE, emitiu o PARECER N.º 842/2024, cuja cópia segue anexa, no qual recomenda que atente para o necessário PARCELAMENTO DO OBJETO, vejamos:



Tanto pela legislação, como pela jurisprudência pátria, a regra é o parcelamento do objeto licitado, haja vista que em linhas gerais obviamente conduz a uma maior competitividade.

Embora o próprio legislador já tenha sinalizado pela possibilidade de, em dados casos, o parcelamento do objeto não ser técnica ou economicamente viável, por, na prática, não representar para a Administração o alcance do fim que se pretende com a contratação, não é o que se observa no presente caso.

Aqui há que se lembrar que a finalidade do processo licitatório é a de que a Administração, de maneira imparcial e isonômica, venha a contratar o bem/serviço almejado pelo alcance da melhor proposta considerando o binômio custo-benefício, o qual obviamente perpassa pela observância do princípio constitucional da eficiência que rege a Administração Pública.

MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Portanto, este MPC, embora concorde com o arquivamento do presente feito, entende que deve ser recomendado à Administração Pública que atente para a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade resumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 20/02/2024.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas j. ao TCE/CE

Não encontramos no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, violando o entendimento da Corte de Contas do Paraná, por exemplo, que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta: Conhecimento e resposta. I. **Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.**

(Grifos e destaques nossos)

Do voto do ilustre Relator, destaca-se o seguinte trecho que menciona a obrigatoriedade de justificativa expressa para a realização de licitação em lote único:

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.



Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.
(Grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços de limpeza urbana, manejo e operação da destinação final dos resíduos sólidos, varrição, poda de arvores, pintura de meio fio, lavagem de logradouros e feiras públicas, bem como, educação ambiental para o Município conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2025.02.28.1 para a revisão do respectivo Edital e loteamento dos serviços correspondentes a de limpeza urbana, manejo e operação da destinação final dos resíduos sólidos, varrição, poda de arvores, pintura de meio fio, lavagem de logradouros e feiras públicas, bem como, educação ambiental para o Município, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 9º, I, alínea "a", 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, e jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas.

CASO ESSA NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ENTENDA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, FAZ-SE NECESSÁRIA A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES, BEM COMO, A ALTERAÇÃO DO MODO CONTRATAÇÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, COMO FORMA DE SE AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, TUDO COM O INTUITO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTENHA O PREÇO MAIS VANTAJOSO.

2.3 – DA EXIGÊNCIA DA FROTA COM, NO MÁXIMO, 05 (CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO

Vejamos o que está sendo exigido de acordo com o ETP:

gerente operacional, técnico de segurança do trabalho e auxiliar administrativo.

- **ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:**
os veículos de apoio utilizados deverão possuir até 05 anos de fabricação

O ETP dispõe que os veículos e equipamentos necessários à execução dos serviços deverá possuir, no máximo, até 05 (cinco) anos de fabricação.



Contudo, a exigência imposta pelo ETP não se encontra justificada no Edital de Licitação e seus anexos através de estudos técnicos que indiquem a razão pela qual os veículos utilizados devem cumprir tais requisitos.

A par da ausência de justificativas sabe-se que a exigência de veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação, é extremamente restritiva à competitividade da licitação, na medida em que impede que empresas que possuam veículos com idade superior e em perfeitas condições de operação possam acorrer ao certame.

Vejamos o entendimento da Corte de Contas de São Paulo sobre o tema:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSIÇÃO DE DATA MÁXIMA DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSOS NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. É **admissível a limitação de idade de frota de caminhões para a execução de serviços de limpeza urbana em até 10 (dez) anos de fabricação**; 2. Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; 3. É ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes. (Processo: TC-012481.989.19-2, CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO)
(Grifos e destaques nossos)

No julgado acima, o Conselheiro Dimas Ramalho ponderou que:

Primeiro, pode haver empresas com bens “novos”, mas mal conservados e com as manutenções periódicas em atraso. Por outro lado, existem empresas que possuem equipamentos e caminhões antigos, mas que encontram-se em perfeito estado de manutenção e conservação.

A regra de limitação de idade de frota, além de potencialmente restritiva, não é plenamente eficaz para garantir a qualidade dos equipamentos e caminhões alocados para a prestação de serviços.

No entanto, visando compatibilizar o interesse da Administração em estabelecer um critério objetivo para garantir que os serviços de limpeza urbana sejam executados com veículos em boas condições de manutenção e conservação, **memoro que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido como razoável o limite de até 10 (dez) anos de fabricação para caminhões alocados na execução de serviços desta natureza (eTC-000535.989.16-4 e eTC-000553.989.16- 1, Exames Prévios, Sessão Plenária de 6/4/16, relatora**



Conselheira Cristiana de Castro Moraes), considerando a depreciação decorrente da própria atividade.

Portanto, deverá a Municipalidade unificar as regras impugnadas, de modo a elevar o limite de idade da frota de caminhões para até 10 (dez) anos de fabricação.

(Grifos e destaques nossos)

Além disso, a exigência imposta no Edital de Licitação também resulta por onerar indevidamente os cofres públicos de forma desarrazoada, haja vista que tende a elevar o preço dos serviços a serem prestados que naturalmente passarão a incorporar os custos relativos à aquisição de veículos novos para a execução do contrato, sendo certo que os valores de automóveis (novos e usados) sofreram aumentos vertiginosos nos últimos anos.

Assim, diante da ausência de justificativa, bem como do prejuízo ao erário que pode advir da manutenção da exigência de frota na forma prevista no Edital de Licitação, deve ser revisto o Edital de Licitação para estender a idade inicial e máxima da frota a ser utilizada a um patamar razoável, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade da licitação pública e da eficiência administrativa.

2.4 – DIVERGÊNCIA DA ALÍQUOTA DA TAXA SELIC UTILIZADA NO PROJETO BÁSICO

Ao analisarmos o ETP constatamos que existe uma inadequação no que diz respeito à Taxa Selic considerada, tendo em vista que, no referido documento, é utilizada a Taxa de 12,25%, sendo que a o correto seria o valor de 13,25%.

Vejamos um quadro que ilustra a evolução da Taxa Selic dos últimos meses:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião			Meta Selic % a.a. (2)(4)	TBAN % a.m. (3)(4)	Taxa Selic		
nº	data	viés.(1)			%.(5)	% a.a.(6)	
268ª	29/01/2025	n/a	30/01/2025 -	13,25	n/a		
267ª	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51	12,15
266ª	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97	11,15
265ª	18/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42	10,65
264ª	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38	10,40

É evidente que, a utilização de uma alíquota divergente da taxa Selic no Projeto Básico, trata impactos financeiros sobre as composições de custos dos veículos e o orçamento global do projeto.



Durante a elaboração do Projeto Básico, foi considerada uma taxa Selic que não condiz com a taxa vigente. Essa discrepância resulta em distorções significativas nos valores projetados, comprometendo a precisão do planejamento financeiro.

A Taxa Selic é um dos principais indexadores utilizados para a correção de custos em projetos de grande porte. Qualquer variação pode impactar diretamente os encargos financeiros e a estimativa orçamentária, especialmente na aquisição, manutenção e operação dos veículos previstos no projeto.

A utilização de uma Taxa Selic desatualizada influencia diretamente os cálculos financeiros do Projeto, ocasionando uma estimativa imprecisa dos encargos incidentes sobre os custos dos veículos. Esse descompasso compromete a correta precificação dos itens orçados e pode levar a desafios financeiros, como necessidade de suplementação de recursos ou readequação contratual. Essa defasagem pode gerar impactos adversos, como:

- Subestimação ou superestimação dos custos reais do projeto;
- Dificuldades na captação de recursos adicionais;
- Riscos financeiros associados à execução do projeto.

Diante desse cenário, torna-se essencial a revisão dos cálculos e a atualização dos valores com base na alíquota vigente da Taxa Selic. Essa medida garantirá maior aderência à realidade financeira atual, assegurando a correta alocação de recursos e prevenindo desequilíbrios orçamentários.

A reavaliação contínua dos indexadores financeiros durante todas as fases do projeto é fundamental para mitigar riscos, garantir maior previsibilidade e viabilizar a execução sustentável do orçamento.

A divergência na Taxa Selic adotada no Projeto Básico trará distorções significativas no planejamento financeiro e orçamentário, motivo pelo qual essa CPL deve realizar uma completa revisão dos valores a serem considerados na Planilha Orçamentária após a aplicação da alíquota correta, garantindo a exatidão dos valores estimados e a viabilidade econômica do projeto.

2.5 – CONVENÇÃO COLETIVA DESATUALIZADA

A analisarmos a Planilha Orçamentária percebemos que a CCT utilizada para parâmetro é a de nº CE000434/2024, sendo que tal Convenção perdeu sua validade em 31/12/2024, vejamos:



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: **CE000434/2024**
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009008/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.201246/2024-97
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

E

SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOG E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DA PENHA MESQUITA DE SOUSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Limpeza pública e privada, Coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza e seu transporte, pinturas de meio fio de ruas e avenidas, com abrangência territorial em CE.**

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é um instrumento normativo fundamental para a definição dos direitos e deveres trabalhistas aplicáveis a determinadas categorias profissionais. No âmbito do Projeto Básico, a adoção de uma CCT desatualizada implica em impactos financeiros expressivos, uma vez que influencia diretamente a composição dos encargos trabalhistas, a formação de preços e a viabilidade econômica do projeto.

A adoção de uma CCT desatualizada nos cálculos do Projeto Básico acarreta distorções que comprometem a exatidão dos custos projetados, resultando em uma estrutura financeira desalinhada com a realidade econômica vigente. Os principais impactos dessa inadequação incluem:

Impactos na Precificação dos Custos

A defasagem nos valores salariais, benefícios e encargos sociais pode levar à subestimação ou superestimação dos custos reais do projeto, comprometendo a viabilidade contratual. A não observância das atualizações pode resultar em:

- Divergências no orçamento previsto, dificultando a execução financeira;



- Necessidade de realocação emergencial de recursos, impactando outras áreas do projeto;
- Risco de insuficiência de fundos para cobrir custos trabalhistas corretos.

Riscos Jurídicos e Trabalhistas

O não cumprimento das normas atualizadas da CCT pode expor o projeto a passivos jurídicos significativos, tais como:

- Ações trabalhistas por descumprimento de reajustes salariais e benefícios;
- Penalidades administrativas impostas por órgãos reguladores;
- Necessidade de retrabalho contratual para adequação às normas vigentes.

Reflexos na Execução Operacional

A adoção de uma CCT desatualizada pode afetar diretamente a eficiência da execução do projeto, gerando impactos como:

- Dificuldades na retenção e contratação de mão de obra qualificada devido à defasagem salarial;
- Desmobilização de equipes em virtude da insatisfação com condições de trabalho inadequadas;
- Risco de paralisação de atividades caso haja questionamentos sindicais ou reivindicações coletivas.

A projeção financeira de um projeto de grande porte deve considerar com precisão os encargos trabalhistas para evitar distorções orçamentárias. A adoção de uma CCT desatualizada compromete diretamente a acuracidade do planejamento financeiro, resultando em:

- Necessidade de suplementação de recursos para adequação a novas exigências normativas;
- Alterações contratuais inesperadas, dificultando o controle de custos;
- Possíveis atrasos na execução do projeto devido a impactos financeiros imprevistos.

Diante dos impactos identificados, torna-se imprescindível a revisão das remunerações e demais encargos de acordo com a CCT em vigência e, conseqüentemente, a atualização da Planilha Orçamentária, possibilitando, assim, que as Licitantes elaborem suas Propostas Comerciais com exatidão.

A implementação dessas ações contribuirá para maior previsibilidade financeira, mitigação de riscos jurídicos e garantia da execução eficiente do projeto.



2.6 - GERAÇÃO PER CAPITA PROJETADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE REFERÊNCIA DO PROJETO

O presente relatório tem por objetivo analisar o impacto da adoção de diferentes parâmetros no Projeto Básico, com ênfase na utilização de dados do *Manual Para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos* do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO). Embora o projeto tenha considerado diversas informações consolidadas e estudadas presentes no referido manual, a estimativa de geração per capita de resíduos sólidos urbanos foi adotada sem embasamento técnico adequado, divergindo significativamente dos valores recomendados.

O dado adotado no Projeto Básico para a geração *per capita* de resíduos sólidos urbanos foi de **1,3 kg/hab.dia**, enquanto o *Manual Para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos* do TCM-GO apresenta uma faixa de valores compreendida entre **0,67 kg/hab dia a 0,74 kg/hab dia**. Essa discrepância pode resultar em impactos significativos no planejamento, na alocação de recursos e na viabilidade operacional do projeto.

A utilização de um dado sem embasamento técnico adequado, tendo em vista que, como já pontuamos, o ETP foi elaborado por Engenheiro Civil ao invés de um Sanitarista, adequado pode comprometer a precisão e a eficiência do planejamento do projeto, resultando em uma série de implicações negativas:

- O uso de um valor superestimado (**1,3 kg/hab dia**) pode levar ao sobredimensionamento da capacidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, resultando em custos operacionais excessivos;
- Caso o dado superestimado tenha sido utilizado para definir estruturas como aterros sanitários, centrais de triagem e unidades de tratamento, pode haver desperdício de investimentos;
- Um superdimensionamento incorre em maior necessidade de recursos financeiros, impactando diretamente o orçamento do projeto e podendo comprometer outras áreas essenciais;
- A estimativa incorreta pode gerar distorções em contratos de prestação de serviços de limpeza urbana, resultando em valores incompatíveis com a real necessidade do Município;
- O planejamento da logística de coleta e disposição final dos resíduos pode ser afetado, uma vez que as rotas, os veículos e os equipamentos necessários são dimensionados com base na geração per capita adotada;
- A divergência pode comprometer a eficiência operacional, levando a um aumento desnecessário na frota de veículos e na frequência de coleta.

Diante da inconsistência identificada, recomenda-se a imediata revisão do parâmetro adotado no ETP, de modo a alinhá-lo aos valores consolidados no *Manual Para Análise de Serviços de Limpeza*



Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM-GO, de modo que os valores utilizados passem a ser respaldados por estudos técnicos, bem como, a realização de estudos específicos para a realidade local e, finalmente, a revisão dos impactos financeiros e contratuais em razão da adoção do dado equivocado, garantindo que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e sustentável.

2.7 – EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO COLETOR AUTOMATIZADO

De acordo com o ETP, essa Municipalidade está exigindo que os licitantes utilizem CAMINHÕES COMPACTORES AUTOMATIZADOS, sendo que tais equipamentos são utilizados em um número ínfimo de municípios de nosso País, em razão do alto custo de aquisição dos referidos veículos.

A Limpeza Urbana de um município do porte de Barbalha, pode ser executada por CAMINHÕES COMPACTADORES “comuns”, como ocorre em todo Estado, incluindo a Capital.

Conforme informações extraídas do próprio ETP, o custo de aquisição de um veículo dessa natureza é de R\$ 1.621.864,00, vejamos:

DESCRIÇÃO DO ITEM		VALOR DE AQUISIÇÃO
CHASSI	CAMINHÃO IVECO TECTOR TECTOR 27-320 6x4 2p (Diesel)(E6) - 2024 - OU SIMILAR	R\$ 538.258.00
IMPLEMENTO	COMPACTADOR 20M ³ - COLETA LATERALIZADA AUTOMATIZADA	R\$ 1.083.606.00
VALOR DE AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO		R\$ 1.621.864.00

O TCU já possui entendimento pacificado sobre as exigências de equipamentos com especificações excessivas, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARAMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

(Grifos e destaques nossos)

Cabe ressaltar que, a condução de um veículo tão peculiar, exigirá que o motorista possua treinamento especial para sua operação, fato que irá onerar, ainda mais, os custos da prestadora de serviços, que certamente serão repassados ao Poder Público, contrariando os Princípios que regem os Certames Públicos.



Dessa forma, diante da falta de comprovação da necessidade que justifique a utilização de veículo dessa natureza, faz necessária a exclusão da referida exigência, tendo em vista os altos custos de aquisição, manutenção e operação desses equipamentos.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da



Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, conseqüentemente:

- 1.1- CANCELAR O CERTAME CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1 EM RAZÃO DE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL SEM COMPETÊNCIA PARA TAL FIM;
- 1.2- Caso essa nobre CPL entenda pela continuidade da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1, o que não se espera, que seja realizada uma divisão em Lotes dos serviços em disputa tendo, em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;
- 1.3- Que seja realizada uma completa e minuciosa revisão em todos os seus termos para as exigências apontadas na presente Impugnação, corrigindo as informações desatualizadas/equivocadas, bem como, sejam excluídas exigências que oneram injustificadamente os custos de execução dos serviços licitados, tendo em vista a total ausência de previsão legal para a manutenção das mesmas;

2- Requer, ainda, que, após sanadas as irregularidades apresentadas, que seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2025.

RENATO
MONTESUMA LIMA

Assinado de forma digital por
RENATO MONTESUMA LIMA
Dados: 2025.03.10 21:57:12
+03'00'

Renato Montesuma Lima
OAB/CE nº 18.697

